



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 28/2022

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

ORIGEM: CORREGEDORIA

PROCESSO (S): 50500.224688/2017-13

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00014/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (9807768)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apurar responsabilidades funcionais dos servidores [REDACTED] e [REDACTED] em razão de possíveis faltas não justificadas ao trabalho, trocas de escala não autorizadas pela chefia imediata, desrespeito ao intervalo de descanso entre jornadas e jornada de trabalho com carga horária superior à regulamentada.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10/5/2017, foi constituída, por meio da Portaria 34/COREG/ANTT, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD para apurar as responsabilidades funcionais dos servidores [REDACTED] decorrentes de recomendação contida no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar do processo administrativo 50500.349116/2015-76, Págs. 506 a 603 do Documento SEI 3270089, conforme trecho transcrito abaixo:

- **Recomendação no 3:** recomendar a Corregedoria que promova a apuração de responsabilidade dos servidores a) [REDACTED] b) [REDACTED] c) [REDACTED] d) [REDACTED] em razão de claros indícios de descumprimento da norma administrativa NA/005-201 1/SUDEG, que trata da jornada de trabalho; da Deliberação nº 270- A, de 14/12/11 que trata do regime de escala dos servidores da fiscalização, além de possível falsificação de documento público, especificamente quanto as folhas de frequência e formulário de adicional noturno, do período de junho a julho de 2014.

2.2. Diante de tal recomendação, foi instaurado o processo administrativo e notificado os servidores, dando-lhes ciência da possibilidade da constituição de defensor, arrolamento de testemunhas, produção de provas e demais atos albergados pelo princípio do contraditório e da ampla defesa (Págs. 11 e 12 do Documento SEI 3270089), devidamente recebido pelos servidores (Págs. 17 e 18 do Documento SEI 3270089).

2.3. Em 4/7/2017, foi solicitado ao Coordenador de Fiscalização - COFIS/RJ, por meio do Memorando 07/CPAD/ANTT, cópia dos Registros Diários de Ocorrências - RDOs, dos meses de agosto de 2014 a junho de 2017, dos Postos de Pesagem Veicular - PPVs nos quais os servidores [REDACTED] estiveram e/ou estão lotados (Pág. 50 do Documento SEI3270057). Também foi requerido à Coordenadora de Administração e Finanças - COAFI/RJ, por meio do Memorando 08/CPAD/ANTT, cópia digitalizada das folhas de frequência, dos meses de agosto de 2014 a junho de 2017, dos servidores (Págs. 51 do Documento SEI 3270057).

2.4. Em 15/8/2017, foi solicitado que os servidores apresentassem o rol de testemunhas de defesa e recomendado que fosse constituído advogado para atuar no processo, com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude (Pág. 45 do Documento SEI 3270057).

2.5. Ato contínuo, em 25/8/2017, os servidores [REDACTED] e [REDACTED] informaram que acionaram a assessoria jurídica do escritório Fonseca de Melo & Britto Advogados (Pág. 216 do Documento SEI 3270057).

2.6. Por meio do Memorando 10/CPAD/ANTT a Comissão solicitou ao Gerente de Tecnologia da Informação - GETIN planilha eletrônica contendo os registros de autos de infração emitidos e cadastrados nos sistemas SGM e/ou SIFAMA, nos Postos de Pesagem Veicular - PPVs nos quais os servidores [REDACTED] e [REDACTED] estiveram e/ou estão lotados, no período de agosto de 2014 a junho de 2017 (Pág. 235 do Documento SEI 3270057).

2.7. Em 15/2/2018, o Presidente da CPAD solicitou ao Corregedor o desmembramento do referido processo, retirando o [REDACTED] do rol de servidores investigados pois ele se encontrava em licença médica. Por oportuno, foi informado que o não desmembramento atrasaria o cronograma dos trabalhos da comissão. Diante de tal solicitação, o Corregedor autorizou o desmembramento solicitado, conforme consta nas Págs. 123 e 124 do Documento SEI 3270074.

2.8. Por meio dos Memorandos 15, 16 e 17/CPAD/ANTT, de 22/2/2018, os servidores [REDACTED] e [REDACTED] foram convocados para interrogatório, conforme consta nas Págs. 129 a 131 do Documento SEI 3270074.

2.9. A Comissão processante realizou diversos interrogatórios com os servidores, a fim de compreender melhor os fatos e dar oportunidade da exposição de suas versões, conforme consta nas págs. 77 a 119, 155 a 172, 241 a 276 e 329 a 336, do Documento SEI 3270074.

2.10. Foram requeridos e fornecidos novos dados à CPAD, agora referentes ao período de junho de 2017 até março de 2020, a fim de verificar a continuidade da prática das infrações disciplinares (Documentos SEI 8209620, 8209680, 8786445).

2.11. Foi deliberado pela Comissão por recomendar à autoridade julgadora o arquivamento pela falta de interesse jurídico administrativo na continuidade das averiguações em face dos servidores [REDACTED] e [REDACTED] em razão da ocorrência de prescrição, com fundamento na NOTA TÉCNICA 1439/2020/CGUNE/CRG, que trata da aplicação da prescrição em perspectiva no processo administrativo disciplinar (SEI 8785859).

2.12. Novo interrogatório foi realizado, somente com o servidor [REDACTED] a fim de compreender melhor os dados coletados nos documentos (SEI 8209620, 8209680, 8786445), bem como dar oportunidade da exposição de sua versão ao ser confrontado com a análise dos mesmos (SEI 9074429).

2.13. Em seguida, deliberou a Comissão pelo encerramento da fase instrutória em vista da coleta de material probatório suficiente (SEI 9088881).

2.14. Houve o formal indiciamento do servidor (SEI9144210) e consequente citação para apresentação de defesa escrita (SEI 9193957).

2.15. A defesa foi devidamente recebida pela procuradora constituída e pelo servidor (SEI 9242837 e 9242916). Em face de pedido da defesa, a Comissão prorrogou o prazo de apresentação da peça defensiva (SEI9288627) a qual foi tempestivamente apresentada (SEI 9408084).

2.16. Após apresentação da defesa, a comissão concluiu o seguinte:

[...]

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende que o servidor [REDACTED] matrícula SIA PE nº 16 [REDACTED] #2, lotado no PPV de Paracambi/RJ, pelos fatos acima descritos, incorreu nas infrações disciplinares constantes no art. 116, III e X, da Lei 8.112/1990, da Lei nº 8.112, de 1990.

Não foram observadas atenuantes.

Como agravante, exsurge a continuidade no cometimento das irregularidades, mesmo ciente o servidor da instauração desse Processo que visava investigar justamente as condutas que com habitualidade continuou praticando.

Nesse sentido, este colegiado manifesta a Vossa Senhoria pela aplicação da pena de **SUSPENSAO de 30 (trinta) dias** ao servidor [REDACTED] matrícula SIAPE nº 16 [REDACTED] #2.

[...] (grifos originais)

Relatório Final (SEI 9583041)

2.17. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) para análise jurídica. Após analisar os autos, a PF-ANTT concluiu o seguinte:

[...]

56. Por sua vez, importante alertar que, em razão da natureza das infrações disciplinares identificadas no bojo do presente PAD, com a constatação, dentre outras, de faltas injustificadas ao trabalho e descumprimento de carga horária laboral por parte do servidor acusado, ocorreu, ao que tudo indica, pagamentos a maior ao servidor em tela e, em decorrência, prejuízo ao erário.

57. É cediço que o PAD, que nestes autos se desenrolou, não se confunde com o procedimento para apurar a responsabilidade civil do servidor. Com efeito, a Comissão Processante bem se desincumbiu de seu papel de apurar a infração disciplinar cometida; seu enfoque, e não podia ser diferente, sempre foi averiguar se normas legais e administrativas foram ou não desrespeitadas pelo servidor, sob o prisma disciplinar.

58. Saliente-se, outrossim, que, muito embora o Relatório Final da Comissão Processante tenha sido capaz de comprovar o desrespeito às normas legais e administrativas, não teve o propósito de perquirir/apurar devidamente em que medida (e em que montante) a infração disciplinar efetivamente teria redundado em prejuízo aos cofres públicos.

59. Assim, vislumbrado o prejuízo ao erário decorrente da conduta do servidor, deve-se instaurar processo administrativo tendente a apurá-lo e, se confirmado, quantificá-lo. Note-se que, caso constatada/confirmada a lesão ao erário, o ressarcimento do prejuízo deve ser obrigatoriamente buscado pela Administração.

60. Acerca do tema, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Brasília, janeiro, 2021) assim dispõe:

[...]

61. Repise-se, assim, que a Lei nº 8.112/90 estabelece duas situações em que o servidor poderá ser chamado a ressarcir os prejuízos causados ao erário, verbis:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1o A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

(...)

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

62. Note-se que a Instrução Normativa nº 71/2012 do TCU, que trata da tomada de contas especial, é expressa em determinar que a autoridade competente, antes de eventual instauração de tomada de contas especial, deve necessariamente adotar medidas administrativas para caracterização e elisão do dano.

63. Cabe, então, à ANTT adotar medidas internas com vistas à apuração do prejuízo e, se confirmado este, ao seu ressarcimento, o que pressupõe também a: a) descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; b) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; c) evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano, nos moldes do que estabelece o art. 5º da IN TCU nº 71/2012.

64. Cumpre, ainda, registrar que, na hipótese de dano causado à Administração Pública, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 prevê que a indenização do prejuízo financeiro causado por servidor poderá ocorrer ainda no âmbito administrativo, mediante desconto autorizado do valor devido em folha de pagamento, após regular processo administrativo cercado de todas as garantias de defesa do servidor, conforme prevê o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, verifica-se a conformidade da conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção, a adequação do enquadramento legal da conduta, bem como da penalidade proposta. Portanto, a recomendação constante do Relatório Final da Comissão encontra previsão e se enquadra nos dispositivos legais pertinentes, razão pela qual merece acatamento pela autoridade julgadora.

66. Por fim, recomenda-se que, nos termos delineados nos parágrafos 56 a 64 desta manifestação, a Administração instaure processo administrativo tendente a apurar o prejuízo ao erário vislumbrado nestes autos e, se confirmado, quantificá-lo, adotando, nesta hipótese, as medidas necessárias ao seu ressarcimento, observados, logicamente, neste desiderato, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...] (grifos originais)

PARECER n. 00014/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9807768)

2.18. Por fim,, em atendimento art. 50 do Regimento Interno da ANTT e à Portaria DG 342/2017, foi acostado aos autos o Relatório à Diretoria 70/2022 (SEI9840291) acolhendo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (SE083041) e o Parecer da Procuradoria-Geral desta ANTT (SE07768), concordando com a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO, de 30 (trinta) dias ao servidor [REDACTED] Matrícula SIAPE nº 16 [REDACTED] 42, com fundamento no artigo 116, incisos III e X, da Lei 8.112/1990.

2.19. Em 3/2/2022, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme consta no Despacho CODIC (SEI 9884660).

2.20. Após análise preliminar dos autos, não encontrei a documentação que levaram a CPAD a concluir que os servidores [REDACTED] e [REDACTED] não incorreram na prática continuada das faltas disciplinares. Diante de tal fato, diligenciei a Corregedoria para que informasse quais documentos embasaram o entendimento de que os servidores [REDACTED] e [REDACTED] cessaram suas possíveis condutas irregulares em 2017.

2.21. Em resposta, a Corregedoria exarou o Despacho Coreg (SEI0319131) no qual informa que promoveu diligências no sentido de localizar acervo probatório capaz de amparar as conclusões da Comissão Processante e acostou aos autos a documentação levantada (SEI 10320187, 10320338, 10320409, 10320499, 10320536, 10320536, 10320611, 10320657, 10320694, 10320818, 10320877, 10321011, 10321075 e 10357032).

2.22. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Analisando o arcabouço normativo atinente a matéria tratada nos autos, destaco a Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Em seu art. 116 a referida lei estabelece os deveres dos servidores públicos, que são:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
(grifos nosso)

3.2. Por sua vez, a Norma Administrativa ANTT NA/005-2011/SUDEG, que dispõe sobre o horário de funcionamento, a jornada de trabalho e os procedimentos para o acompanhamento e controle da frequência dos servidores, no âmbito da Agência, estabelece que é responsabilidade do servidor registrar na folha de controle de frequência todas as ocorrências relativas ao cumprimento da sua jornada de trabalho, conforme trecho transcrito abaixo:

11. DAS RESPONSABILIDADES

11.2 Enquanto não for implantado o sistema de controle eletrônico deverão ser registrados na folha de controle de frequência todas as ocorrências relativas ao cumprimento da jornada do servidor.

3.3. Ademais, no que tange ao registro das atividades de servidores lotados na fiscalização, existe o Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, que estabelece o seguinte:

7.6. Procedimentos de Fiscalização

7.6.1. Registro das Operações

Para o registro de toda e qualquer informação relevante relacionada à operação, o agente da ANTT supervisor das atividades do PPV utilizará o livro de ocorrências, que pode ser no formato eletrônico.

Quando finalizada a jornada de trabalho o agente deve informar toda documentação que se encontra sob guarda da ANTT, assim como os veículos que se encontram em medida administrativa e os talonários em uso no posto.

A concessionária possui registro próprio de ocorrências, não existindo relação com o livro de ocorrências da ANTT.

3.4. Passando a análise dos documentos acostados aos autos, conforme já mencionado neste voto, o processo foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades funcionais cometidas pelos servidores [REDACTED] e [REDACTED], notadamente quanto a faltas não justificadas ao trabalho, trocas de escala não autorizadas pela chefia imediata, desrespeito ao intervalo de descanso entre jornadas, jornada de trabalho com carga horária superior à regulamentada e possíveis desdobramentos desses atos.

3.5. Logo no início dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, o processo foi desmembrado e retirado do rol de servidores investigados o [REDACTED] pois se encontrava em licença médica. A comissão processante argumentou que o não desmembramento atrasaria o cronograma dos trabalhos e o desmembramento foi autorizado pelo Corregedor, conforme consta nas págs. 123 e 124 do Documento SEI 3270074.

3.6. Assim, a CPAD seguiu com os trabalhos buscando verificar possíveis infrações funcionais dos servidores [REDACTED] e [REDACTED].

3.7. Conforme relatado no Relatório Final da CPAD (SEI9583041) para apurar a conduta dos servidores foram solicitados às autoridades responsáveis os seguintes documentos: folha de frequência dos servidores, Registros Diários de Ocorrência (RDOs) e planilha eletrônica contendo os registros de autos de infração emitidos e cadastrados nos sistemas SGM e/ou SIFAMA dos Postos de Pesagem Veicular (PPVs) nos quais os servidores atuaram, com período referente a agosto de 2014 até junho de 2017.

3.8. Após analisar os documentos e proceder o interrogatório dos servidores, a CPAD solicitou a atualização dos documentos retromencionados, referentes ao período de junho de 2017 até março de 2020, a fim de verificar a continuidade da prática das infrações disciplinares (SEI 10321011, 10321075, 8209620, 8209680 e 8786445).

3.9. Com base no acervo probatório constante nos autos, a Comissão processante verificou que as possíveis faltas e ausências injustificadas imputadas aos servidores [REDACTED] e [REDACTED] cessaram em 2017, quando do início do PAD e, desse modo, qualquer penalidade eventualmente aplicada no âmbito deste processo (advertência ou suspensão), naquela data, estaria fulminada pelo instituto da prescrição, conforme trechos extraídos do Relatório Final da Comissão transcritos abaixo:

55. Na conformidade do que consta no Ofício CPA D incluso nos autos (SEB 785859) antes do fim da instrução, a Comissão verificou a falta de interesse jurídico administrativo na continuidade das averiguações em face dos servidores [REDACTED] em razão da ocorrência de prescrição, tendo recomendado o arquivamento do processo em relação a estes servidores.

56. Considerando os termos do Despacho nº 83 - CO REG/ANTT/2016 (SEI 270089 - fls. 605) ocorreu a ciência dos fatos pela Autoridade Instauradora no dia 27/12/2016 e a partir desta data teve início a fluência do prazo prescricional.

57. Assim, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - para a referida apuração no dia 10/05/2017 conforme Portaria nº 34/CO REG/ANTT (SEI 3270057 - fls. 2), fato que ensejou a interrupção do transcurso do prazo prescricional, com base no estatuído no art. 142, par. 3º, da Lei nº 8.112/90:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente."

58. Tal prazo permaneceu suspenso durante o intervalo de tempo estabelecido legalmente para a duração do PAD que é de cento e quarenta dias, resultado da soma do prazo máximo da portaria inaugural, mais o prazo máximo da portaria de prorrogação e o tempo dado pela lei para a autoridade julgar o processo, após tal lapso, o prazo prescricional volta a fluir normalmente, o que no caso em tela ocorreu em 30/09/2017.

59. Considerando as datas da ciência dos fatos pela Autoridade Instauradora e a instauração do

PAD, acima elencadas, e a previsão legal dos prazos prescricionais para aplicação de penalidades, conclui-se que o tempo final para cada tipo de sanção é:

Advertência (180 dias) = 28/03/2018

Suspensão (02 anos) = 30/09/2019

Demissão (05 anos) = 28/01/2023

[...]

61. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, até o presente momento, verificou-se possíveis faltas e ausências injustificadas por parte dos acusados. Porém, para que essas condutas funcionais sejam passíveis de sanção disciplinar de maior gravidade, qual seja, a de demissão, seu enquadramento deve estar elencado no rol do art. 132 da Lei 8.112/90:

"(...)

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual"

3.10. Quanto a uma possível sanção de demissão dos servidores, a Comissão informou que não encontrou base as provas levantadas, uma vez que não há elementos de materialidade que configurem qualquer possibilidade de enquadramento de abandono de cargo, nem tampouco de inassiduidade habitual, tendo em vista que após a análise das planilhas de frequência constantes no processo não se constatou quantidade de ausências necessárias para tais enquadramentos, conforme disciplina a Lei 8.112/1990:

Art. 138. Configura abandono de cargo a **ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.**

art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a **falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.**

(grifo nosso)

3.11. Diante do exposto, a CPAD recomendou o arquivamento do processo em relação ao servidores [REDACTED] e [REDACTED] devido a impossibilidade de aplicação das sanções relacionadas à advertência ou à suspensão, posto que em decorrência do lapso temporal tais penalidades encontram-se prescritas. No que concerne à sanção de demissão, não há elementos que enquadrem as condutas a serem punidas com a sanção máxima, portanto, descarta-se esta possibilidade de punição.

3.12. Adicionalmente, a Comissão ressalta que tais fundamentos não se aplicam ao servidor [REDACTED] uma vez que elementos constantes nos autos indicam a continuidade/habitualidade no cometimento de ilícitos administrativos até o ano de 2020, conforme será demonstrado a seguir.

3.13. Após analisar o primeiro bloco de informações levantadas, referente ao período agosto de 2014 a junho de 2017, especificamente as folhas de frequência do servidor, RDOs (Registro Diário de Ocorrência), autos de infrações lavrados e sistema SIFAMA, foi feito o cruzamento para verificação da presença do servidor [REDACTED] no local de trabalho e constatou-se que nos dias elencados no quadro abaixo, o servidor não se encontrava no posto de trabalho, entretanto, registrou na folha de frequência que havia trabalhado (Informações levantadas com base nos documentos SEI 3499314, 3499321, 3499345, 3499356, 3499383, 3499392, 3499616, 3499642, 3499648, 3499655, 3499677, 3499682, 3499689, 3499705, 3499714, 3499717, 3499719, 3499768):

MÊS/ANO	DIAS NÃO TRABALHADOS
SET/14	01º, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16, 19, 21, 27, 30
JAN/15	02, 04, 08, 10, 20, 22, 26, 28
ABR/15	01º, 02, 04, 05, 07, 08, 13, 14, 15, 16, 23, 26, 27, 30
MAI/15	05, 11, 21, 27, 29, 31
SET/15	02, 04, 12, 14
OUT/15	06, 07, 10, 20, 21
NOV/15	03, 07, 08, 11, 12, 19, 20, 23, 24
MAR/16	04, 18, 22, 25, 30
ABR/16	03, 05, 09, 11, 13, 19, 23, 29
JUN/16	01º, 03, 05, 09, 13, 15, 21, 23, 27
OUT/16	05, 10, 12, 18
FEV/17	17, 18, 21
ABR/17	20, 21, 25, 26, 28, 29

3.14. Em um segundo levantamento, referente ao período de junho de 2017 até março de 2020, novamente a CPAD cruzou as informações constantes nas folhas de frequência do servidor, com as informações dos RDOs (Registro Diário de Ocorrência) e autos de infrações lavrados e sistema SIFAMA. Após análise dos dados, verificou inconsistência nos dias relacionados na tabela abaixo:

MÊS/ANO	DIAS NÃO TRABALHADOS
jun/17	03, 07, 21, 25
ago/17	11
set/17	09, 24, 26
dez/17	06, 10, 14, 26, 30
fev/18	28
mar/18	06, 18, 24
abr/18	04, 10, 14, 21, 25, 30
mai/18	09, 13, 27
jun/18	26
jul/18	04, 10
ago/18	04, 08, 21
set/18	04, 10, 28
nov/18	03, 07, 11
dez/18	27, 29
jan/19	22
fev/19	12
mar/19	18, 22, 30
abr/19	11, 17, 27
mai/19	05, 23
jun/19	08, 10, 14
jul/19	02, 06, 10, 14, 18
ago/19	11, 25
set/19	15, 17
nov/19	20
fev/20	25
mar/20	11

3.15. Em interrogatório, constante nas págs. 77 a 90 do Documento SEI3270074, o servidor foi questionado por qual motivo ele registrou nas folhas de frequência informações diferentes das encontradas nos registros no SIFAMA e nos RDOs dos PPVs em que estava lotado, a resposta do servidor foi a seguinte:

Respondeu que isso começou na época da Operação Olho de Águia, que consistia em uma operação para autuar fugas de caminhoneiros que evadiam da balança. Que devido à quantidade de veículos autuados, foi gerada uma grande quantidade de autos de infração e que não havia tempo hábil para preencher manualmente todos os autos no talonário. Que tentava-se registrar os autos no sistema, mas por conta de lentidão do sistema, não era possível cadastrar os autos no mesmo dia, situação que gerava um acúmulo. **Que por esse motivo fazia trabalhos administrativos, isto é, ficavam no computador da ANTT registrando os autos emitidos na operação citada. Que não se recorda precisamente qual atividade estava desempenhando nos dias citados no quadro acima, mas confirma que estava trabalhando nesses dias.**

(grifo acrescentado)

3.16. Após as informações prestadas pelo servidor, a Comissão afirma que analisou os registros de cadastramento de autos de infração no sistema SISMULTAS, no período de setembro de 2014 a maio de 2017, a fim de confirmar a versão do servidor de que se ocupava de tais funções nos dias em que não estava no PPV, entretanto, a quantidade e período em que alguns autos de infração foram lavrados não foi capaz de justificar as inconsistências identificadas.

3.17. Além de apurar as inconsistências das informações registradas na folha de frequência do servidor, a comissão também verificou que em diversos meses o servidor não cumpriu a carga de horas de trabalho mensal, estipulada em 160 horas, pelo art. 3º, I, da Deliberação nº 270-A/2011, conforme demonstrado nos itens 29 e 34 do Relatório Final da CPAD (SEI 9583041).

3.18. Perguntado sobre como compensava essas horas negativas e se havia registro disso, respondeu o servidor (pág. 80 e 81 – 3270074):

(...) que compensava essas horas negativas em trabalhos administrativos na Balança. Que não se recorda o motivo pelo qual não ter registrado essa situação na Folha de Frequência. **Que não registrava as horas trabalhadas durante o trabalho administrativo na Folha de Frequência. Que a chefia via o servidor trabalhando presencialmente.** Que utilizava três sistemas para realizar o lançamento-dos-autos: Docflow, Sismultas web e Arrecadação. Que o mesmo auto deveria ser lançado em cada um desses sistemas, após consulta no RNTRC.

3.19. Prosseguindo na análise dos dados, a Comissão constatou que também houve o desrespeito do regime de escala de trabalho de 12/36 horas, determinado pelo art. 3º, I, da Deliberação nº 270-A/2011, tendo o servidor trabalhado 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas em

diversas ocasiões, havendo divergência portanto, daquilo que consta nas folhas de frequência do servidor em face dos registros do sistema SIFAMA e nos RDOs dos PPVs de Resende/RJ e Paracambi/RJ.

3.20. No mesmo interrogatório, o servidor foi questionado por qual motivo registrou na folha de frequência informações divergentes das encontradas nos registros do SIFAMA e nos RDOs dos PPVs de Resende e Paracambi-RJ. Em resposta o servidor afirmou que:

Respondeu que para substituir um colega de trabalho, em caráter excepcional, pois a prioridade era não fechar a Balança. **Que não sabe responder o motivo pelo qual deixou de registrar a alteração da escala na Folha de Frequência.** Que ao trabalhar para cobrir a escala de outro colega, este deveria posteriormente compensar as horas não trabalhadas. Que especificamente nos dias 17 a 20/06/16 o depoente não sabe informar o porquê alterou a escala, trabalhando 24 horas ininterruptas em duas oportunidades seguidas.

3.21. Considerando todos os documentos e argumentos apresentados, a CPAD entendeu que o servidor [REDACTED] infringiu os seus deveres funcionais constantes no art. 116, Incisos III e X, da Lei nº 8.112/1990, que são:

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

3.22. Na forma do art. 161, §1º, da Lei 8.112/1990, impôs-se a citação do servidor para a apresentação de defesa escrita.

3.23. A defesa do servidor foi protocolada de forma tempestiva, conforme consta no documento SEI 9408084. Em sua defesa o servidor alega:

- prescrição total da pretensão punitiva disciplinar de todas as condutas em exame;
- ausência de tipicidade das condutas, apontando que cumpriu sua jornada de trabalho e que não houve descumprimento das normas regulamentares por parte do servidor. Adicionalmente, a defesa afirma que as informações constantes dos RDOs (Registros Diários de Ocorrências) e os Sistemas Internos da ANTT não teriam a fidedignidade suficiente para demonstrar de maneira verossímil as ausências ao trabalho do servidor;
- não observância aos atestados apresentados pelo servidor; e
- ausência de gravidade e de prejuízo referente à conduta imputada ao servidor.

3.24. Por fim, a defesa do servidor requerer:

- o acolhimento da preliminar de prescrição;
- no mérito, o reconhecimento da inocência do Servidor Acusado, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo disciplinar. Subsidiariamente, a aplicação da pena menos gravosa de advertência, prevista no artigo 127, inciso I, da Lei 8.112/1990, por força dos artigos 128 e 129 do mesmo diploma legislativo e em estrita obediência aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

3.25. Quanto aos argumentos apresentados pela defesa, notadamente quanto a alegação de prescrição, a CPAD afirma que não houve o transcurso de prazo que justifique a ocorrência da prescrição punitiva administrativa. As condutas iniciaram, ao menos, em meados de agosto de 2014 e tiveram como lapso final a falta identificada e injustificada no dia 25 de fevereiro de 2020, conforme constante no Relatório Final.

3.26. Portanto, conforme entendimento da CPAD, restou evidenciado que as faltas disciplinares foram cometidas por todo o período apontado de maneira continuada e habitual, não tendo havido interrupção na prática das irregularidades, isso fica patente quando observado o detalhamento exposto no Relatório da Comissão.

3.27. Assim, considerando o início da contagem em 25/2/2020, data de sua última falta administrativa, e o instituto da MP 928/2020, que suspendeu os prazos por um determinado tempo para enfrentamento emergencial decorrente do coronavírus, os prazos prescricionais do servidor [REDACTED] são:

- Advertência (180 dias) = 21/12/2020
- **Suspensão (02 anos) = 25/06/2022**
- Demissão (05 anos) = 25/06/2025

3.28. Portanto, conforme entendimento da Comissão, não há que se falar em prescrição para a aplicação da penalidade de suspensão.

3.29. Entendimento esse que também foi corroborado pela PF-ANTT, conforme consta no Parecer n. 00014/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9583041).

29. Assim, considerando que, dado a continuidade da infração administrativa, o prazo prescricional, como visto acima, começou a fluir em 25 de fevereiro de 2020 e restou suspenso por 119 (cento e dezenove) dias devido à MP acima citada, a **penalidade de suspensão**, que restaria prescrita em 25 de fevereiro de 2022, **somente prescreverá em 19 de junho de 2022.**

30. Portanto, tendo sido o relatório final entregue em 18 de janeiro de 2022, conclui-se que restam hígidas as possibilidades de aplicação da penalidade de suspensão.

3.30. No que tange ao mérito, a CPAD ressalta que a tipificação disposta no termo de indiciamento possui expressa determinação legal, além disso, foi bem demonstrada a equivalência das condutas praticadas pelo servidor, comissiva e omissivamente, com perfeito encaixe no art. 116, III e X, da Lei 8.112/1990, assim, não cabe falar em ausência de tipicidade das condutas.

3.31. Quanto a alegação de que as informações constantes nos RDOs (Registros Diários de Ocorrências) não são fidedignas, a Comissão refuta tal afirmação e ressalta o disposto no Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular e no Memorando 0234/2016/GEFIS/SUFIS:

Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular

7.6.1 Registros das Operações.

Para o registro de toda e qualquer informação relevante relacionada à operação, o agente da ANTT, supervisor das atividades do PPV utilizará o RDO - Registro Diário de Ocorrências, que pode ser em papel, planilha eletrônica ou no formato eletrônico, sendo os formatos e modelos estabelecidos pela Superintendência de Fiscalização.

Memorando 0234/2016/GEFIS/SUFIS, de 17 de maio de 2016

2. O RDO - Relatório Diário de Ocorrências é um instrumento previsto no Manual de Procedimentos e Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular - edição: Março 2014.

3. Além de descrever toda a operação do Posto de Pesagem, o RDO também identifica quais servidores estavam fiscalizando em cada turno do posto. A presença dos agentes também pode ser constatada por meio do livro de ocorrências disposto em cada PPV.

3.32. Assim, a Comissão afirma o RDO é sim documento hábil a ser utilizado para verificar a assiduidade e pontualidade dos servidores.

3.33. Além disso, a CPAD ressalta que o RDO não foi utilizado como fonte probatória única para demonstrar a ausência do servidor, ao contrário, foram verificados todos os sistemas em busca de alguma atividade do servidor, e a Comissão só considerou que o servidor efetivamente faltado quando ausente qualquer atividade nos sistemas, como lavratura de autos conjugado com a citada ausência constante do RDO.

3.34. No que se refere a atestado de saúde apresentado, a comissão informa que das 660 horas negativas constatadas no levantamento de dados realizado, apenas 48 horas obtiveram justificativa de ausência através da apresentação dos atestados médicos. Além disso, o Relatório Final da Comissão detalha como foi feito o levantamento do saldo negativo de horas trabalhadas frente aos atestados apresentados e as jornadas de 24h realizadas pelo servidor, conforme trechos transcritos abaixo:

96. No que se refere a atestado de saúde apresentado, na planilha do item 17 do Termo de Indiciação consta como dias não trabalhados no mês de jun/17 os dias 03, 07, 21, 25. Na planilha do item 18 do Termo de Indiciação consta para o mês de jun/17 saldo negativo de -60 horas, sendo que 4x12=48. É possível, portanto, que as demais 12 horas adicionadas ao saldo negativo trate-se do atestado médico desconsiderado do dia 13/06/2017. Dia 13/06/2017 está relacionado no levantamento de licenças que a Gepes enviou, mas não foi anexado cópia do atestado (pg. 29)

97. Apesar de alegado, a defesa não indicou em quais meses foi identificado o erro de fórmula da planilha constante dos autos (ESCALA [REDACTED], 2020).

98. Além de alguns argumentos vagos e ausências de registros feitos pela defesa, sem demonstração de datas específicas, em alguns registros é possível refutar as alegações.

99. No mês de mai/18 os dias 09, 13, 27 não foram trabalhados, somando 36 horas negativas. Entretanto, o indiciado, ainda que contrariando as normas do regime de trabalho em escala 12/36 horas, trabalhou 24 horas ininterruptas nos dias 5 e 11 somando 24 horas excedentes. Logo, para o mês de mai/17 houve um saldo negativo de 12 horas, conforme consta no item 18 do Termo de Indiciação.

100. No mês de ago/19 os dias 11, 25 não foram trabalhados, somando 24 horas negativas. Entretanto, o indiciado, ainda que contrariando as normas do regime de trabalho em escala 12/36 horas, trabalhou 24 horas ininterruptas no dia 4/5 somando 12 horas excedentes. Logo, para o mês de ago/19 houve um saldo negativo de 12 horas, conforme consta no item 18 do Termo de Indiciação.

3.35. Por fim, quanto a ausência de gravidade e de prejuízo referente à conduta imputada ao servidor a Comissão ressalta como agravante a continuidade no cometimento das irregularidades, mesmo ciente o servidor da instauração desse Processo que visava investigar justamente as condutas que com habitualidade continuou praticando.

3.36. Por sua vez, quanto ao prejuízo decorrente das infrações cometidas pelo servidor, a Corregedora desta Agência recomenda o encaminhamento dos autos à Superintendência de Gestão Administrativa - SUDEG para:

- Adoção das providências, por meio da autuação de processo administrativo, com vistas a quantificar e cobrar administrativamente os valores devidos pelo servidor, com a necessária comunicação prévia ao mesmo, nos termos do artigo 46 e parágrafos da Lei nº. 8.112/90;
- Na hipótese de contestação do servidor quanto ao valor a ser devolvido, promova a remessa dos autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial, conforme artigo 3º, da Portaria CGU nº. 1.531/2021, observados, neste caso, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.37. Diante do levantado nos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar recomendou a aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias ao servidor [REDACTED] matrícula SIAPE nº 16 [REDACTED] 2, com fundamento no artigo 116, incisos III e X, da Lei nº. 8.112/1990. Recomendação esta que foi acolhida pela Corregedora desta Agência, conforme Relatório à Diretoria (SEI 9840291).

3.38. Quanto a análise jurídica dos autos, a PF-ANTT exarou o Parecer n. 00014/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (807768), aprovado Despacho de Aprovação n. 00007/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, por meio do qual concluiu que:

65. Ante o exposto, verifica-se a conformidade da conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção, a adequação do enquadramento legal da conduta, bem como da penalidade proposta. Portanto, a recomendação constante do Relatório Final da Comissão encontra previsão e se enquadra nos dispositivos legais pertinentes, razão pela qual merece acatamento pela autoridade julgadora.

66. Por fim, recomenda-se que, nos termos delineados nos parágrafos 56 a 64 desta manifestação, a Administração instaure processo administrativo tendente a apurar o prejuízo ao erário vislumbrado nestes autos e, se confirmado, quantificá-lo, adotando, nesta hipótese, as medidas necessárias ao seu ressarcimento, observados, logicamente, neste desiderato, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.39. Diante do exposto, entendo que a análise empreendida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como pela PF-ANTT, atendeu ao objetivo de apurar as irregularidades imputadas aos servidores [REDACTED] e [REDACTED]. Assim, alinho-me ao entendimento jurídico e da Comissão, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, no sentido de propor à Diretoria Colegiada desta Agência:

- o arquivamento do processo quanto aos fatos imputados aos servidores [REDACTED] e [REDACTED] devido a impossibilidade de aplicação das sanções relacionadas à advertência ou à suspensão, posto que em decorrência do lapso temporal tais penalidades encontram-se prescritas;
- a aplicação da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias ao servidor [REDACTED] com fulcro nos incisos III e X, do artigo 116, da Lei nº. 8.112/90; e
- e determinar à Superintendência de Gestão Administrativa - SUDEG a adoção de providências no sentido de quantificar e cobrar administrativamente os valores relativos às ausências apontadas no item 103 do Relatório Final do processo 50500.224688/2017-13, nos termos do art. 46 e parágrafos da Lei 8.112/90.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO por:

- arquivar o processo quanto aos fatos imputados aos servidores [REDACTED] e [REDACTED] em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, com fulcro no art. 112 c/c art. 142, incisos II e III, da Lei nº 8.112/90.
- suspender por 30 (trinta) dias o servidor [REDACTED] Matrícula SIAPE nº 16[REDACTED]42, com fulcro nos incisos III e X, do artigo 116, da Lei nº. 8.112/90; e
- determinar à Superintendência de Gestão Administrativa - SUDEG a adoção de providências no sentido de quantificar e cobrar administrativamente os valores relativos às ausências apontadas no item 103 do Relatório Final do processo nº 50500.224688/2017-13, nos termos do art. 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/90.

Brasília, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 21/03/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10015788** e o código CRC **E875B450**.

Referência: Processo nº 50500.224688/2017-13

SEI nº 10015788

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br